



SENADO FEDERAL

SF/24129.76585-04

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera os arts. 143 e 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a divulgação de atos judiciais, policiais ou administrativos que violem a dignidade das crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 143 e 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a divulgação de atos judiciais, policiais ou administrativos que violem a dignidade das crianças e adolescentes.

Art. 2º Os arts. 143 e 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. É vedada a divulgação total ou parcialmente, sem autorização devida, de atos judiciais, policiais ou administrativos que violem a dignidade da criança e do adolescente ou que lhes atribua autoria de ato infracional.

.....

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente que violem sua dignidade ou que lhes atribua autoria de ato infracional.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damarens Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8990714616>



SENADO FEDERAL

SF/24129.76585-04

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo ampliar a vedação prevista nos arts. 143 e 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes para os casos em que lhes são atribuídos a autoria de ato infracional.

Cumpra obtemperar, todavia, que atualmente a legislação somente protege da divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos de adolescentes autores de ato infracional, deixando desprotegidas as outras crianças e adolescentes quanto a informações existentes nestes procedimentos e processos que possam violar a sua dignidade.

Para tanto, esta proposta altera o *caput* do art. 143, substituindo principalmente a expressão “a que se atribua” para “ou que lhes atribua”, ampliando assim a medida que antes era específica para adolescentes autores de ato infracional, e agora passando a proteger todas as crianças e adolescentes de fatos que violem sua dignidade.

Da mesma forma, altera-se o art. 247, ampliando também seu alcance e passando a proteger todas as crianças e adolescentes de divulgação total ou parcialmente, sem devida autorização, sobre fatos que violem sua dignidade.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damarens Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8990714616>



SENADO FEDERAL

SF/24129.76585-04

Mister se faz ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 18, determina que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Já o art. 17 garante que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Em consonância com o artigo supracitado, vemos o art. 18-A, inciso II do Estatuto, que define que se considera tratamento cruel e degradante as condutas de humilhar (alínea “a”) ou ridicularizar (alínea “c”) a criança ou o adolescente, os quais possuem o direito a proteção especial conforme previsto no art. 227, § 3º da Constituição Federal, sendo dever de todos velar por estes direitos.

A título de exemplo, recentemente foi publicitada nas redes sociais e amplamente divulgada, uma decisão judicial¹ que citava o nome completo e filiação de uma adolescente, que era mencionada em um processo judicial. O fato causou enormes constrangimentos para a adolescente vítima, que ficou exposta e em situação vexatória e constrangedora.

Ressaltamos, ainda, que o fato citado não é um caso isolado, mas que tem ocorrido com muita frequência, fazendo vítimas e causando indignação por parte dos muitos defensores dos direitos da criança e do

¹ Disponível em <<https://static.poder360.com.br/2024/09/decisao-stf-x.pdf>>. Acesso em 12 Set. 2024.





SENADO FEDERAL

SF/24129.76585-04

adolescente, bem como de toda a sociedade, uma vez que, como falamos, é dever de todos velar pelos direitos e proteção das crianças e adolescentes.

Portanto, convencidos de que a alteração proposta significa justo e legítimo aperfeiçoamento da legislação protetiva da criança e do adolescente, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8990714616>